



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.737

Recurso nº : 98.955 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente : BERTOLO & CIA. LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: - Nula é a decisão recorrida quando não enfrenta todas as matérias que compuseram o litígio tributário.

Recurso provido de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo, e em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993

[Assinatura]
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

[Assinatura]
VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

ZAMITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: **13 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizerza (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.405/90-66

RECURSO Nº : 98.955

ACORDÃO Nº : 103-13.737

RECORRENTE : BERTOLO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente adoto o relatório proferido a fls.314/316 pelo inclito Conselheiro Dicler de Assunção, então Relator e integrante desta Colenda 3a.Câmara quando, por seu voto acolhido à unanimidade dos presentes na sessão de 28 de abril de 1992 e pela Resolução no. 103-01222, decidiu-se converter o julgamento em diligencia "a fim de que os autos retornem à repartição de origem para que os documentos, trazidos na fase recursal, sejam apreciados fundamentadamente pela autoridade competente".

Dando-se curso à diligencia sobrevem então a circunstanciada informação de fls.322/327, opinando-se conclusivamente que "até a presente fase, o contribuinte não juntou qualquer documento que elidisse a presunção legal de omissão de receitas", de tal sorte que se conclue "pela inacatabilidade da tese de cerceamento do direito de defesa do recorrente" e "pela manutenção total do crédito tributário configurado no Auto de Infração de fls. 56".

E o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-13.737

V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão entendo, inicialmente, que a decisão monocrática laborou em equívoco quando deu como contraditada e componente do litígio tributário apenas a primeira das acusações do auto de infração vestibular. Tal conclusão é equivocada já que a impugnação, pelo menos no tocante ao tema decadência, abarcou ambas as acusações e não somente a primeira, visto como não excepcionou nem uma nem outra. É o que se infere claramente da peça defensiva.

Neste sentido, para que de futuro não alegue a parte cerceamento ao seu direito de defesa, de ofício torno nula a decisão monocrática, devendo outra ser prolatada, e que enfrentará o tema "decadência" para os dois itens da peça acusatória, tal como pleiteou a parte recorrente em sua impugnação (cf. fls. 68, item 8).

Brasília (DF), em 12 de abril de 1993

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR